



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital - Eduardo Luz**

Rua José da Costa Moellmann, 197, Sala 17 - Bairro: Centro - CEP: 88020-170 - Fone: (48)3287-6744 - WhatsApp (48)3287-6744 - Email: capital.juizadocivel1@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5017435-71.2023.8.24.0091/SC**

**AUTOR:** RUDSON MARCOS

**RÉU:** PATRICIA GADELHA PILLAR

**SENTENÇA**

**I – Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95 – art. 38, caput).**

**II - Fundamentação**

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por RUDSON MARCOS em face de PATRICIA GADELHA PILLAR.

Narra o autor, em síntese, que era magistrado titular da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital e que, após proferir sentença de absolvição nos autos n. 0004733- 33.2019.8.24.0023, uma reportagem intitulada "estupro culposo" passou a circular, como se o demandante tivesse utilizado o referido "fundamento" para absolver o então acusado.

Alega que a parte demandada, sem checar a veracidade da informação, realizou postagem no *Instagram* afirmando que o demandante havia absolvido o investigado com o fundamento de ter se configurado hipótese de estupro culposo.

Ademais, sustenta que, em virtude de ter lhe sido atribuído o emprego da mencionada fundamentação na sentença, o que nunca ocorreu, sofreu ameaças de morte, que também atingiram sua família, cujas integrantes femininas foram ameaçadas de estupro; foi desconvidado de eventos profissionais; sofreu processo disciplinar; foi alvo de charges e reportagens; teve de ser realocado para outra Vara de Direito do TJSC; e teve seus dados pessoais e de sua família vazados.

Dessa maneira, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Contestação no Ev. 34, em que a parte demandada defende que o autor pretende desvirtuar a publicação realizada pela autora, desfigurando uma opinião proferida de modo democrático sobre um assunto de interesse da sociedade em uma ofensa à sua honra. Sustenta a demandada que sua publicação é, tão somente, uma forma de indignação contra a cultura do estupro e do machismo institucional, estando, portanto, protegida pela liberdade de expressão.

Réplica no Ev. 39.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

Passo a fundamentar e a decidir.

***Julgamento Antecipado do Mérito***

Na forma do art. 355, I do CPC, o presente caso comporta julgamento antecipado do mérito, por prescindir de aprofundamento na instrução probatória. Os documentos carreados aos autos são, a bem da verdade, suficientes para o sentenciamento imediato do feito.

***Inexistência de Abalo Anímico - Liberdade de Expressão***

A fim de analisar corretamente a demanda proposta, faz-se necessária breve digressão acerca dos fatos que a originaram.

O autor, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e, à época, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SC, foi o magistrado responsável por proferir sentença absolutória, por insuficiência de provas (art. 386, inciso VII do CPP), nos autos n. 0004733-33.2019.8.24.0023, que tramitaram perante o referido Juízo.

O processo em questão se tratava de apuração de crime de estupro de vulnerável supostamente praticado contra a influenciadora digital Mari Ferrer (nome completo: Mariana Borges Ferreira), caso que gerou grande repercussão midiática, especialmente após a publicização indevida da sentença proferida, uma vez que os

autos tramitavam em segredo de justiça.

Com o vazamento da sentença prolatada no referido feito, bem como de diversos outros atos processuais praticados, inclusive a audiência de instrução e julgamento, surgiram diversas matérias jornalísticas sobre o seu teor, merecendo especial atenção a publicada no jornal *The Intercept*<sup>1</sup>, na qual restou consignado que o autor, magistrado responsável pelo *decisum* daquele feito, teria utilizado a expressão "estupro culposo" como fundamentação da sentença para absolvição.

Como consequência, diversas pessoas, sem a devida verificação acerca da veracidade da informação, passaram a se revoltar contra o mencionado "fundamento" da sentença, realizando postagens nas redes sociais em que defendiam a inexistência da tipificação do crime de "estupro culposo", conforme se verifica de Ev. 1, Outros 5.

A própria ré realizou postagem na sua conta do *Instagram*, com imagem contendo a frase "MULHERES NÃO PODEM SER CULPADAS POR ESTUPRO!!!" juntamente com a "#ESTUPRO CULPOSO NÃO EXISTE", na legenda escreveu o seguinte (fl. 14 de Ev. 1, Outros 5):

*NÃO PODEMOS ACEITAR QUE MEMBROS DO JUDICIÁRIO HUMILHEM AS VÍTIMAS, EM VEZ DE ACOLHÊ-LAS! NÃO PODEMOS ACEITAR QUE OUTROS MEMBROS SEJAM COMPLETAMENTE OMISSOS DIANTE DE UM FLAGRANTE DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS, AOS DIREITOS DA MULHER! NÃO PODEMOS ACEITAR! QUE A @CFOAB, O @SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BR, O @TJSC OFICIAL E DEMAIS INSTITUIÇÕES DO JUDICIÁRIO TOMEM AS MEDIDAS NECESSÁRIAS E QUE A JUSTIÇA SEJA FEITA! #ESTUPRO CULPOSO NÃO EXISTE.*

Diante de diversas notícias atribuindo ao autor a absolvição do réu nos autos n. 0004733-33.2019.8.24.0023 com fundamento em ocorrência de "estupro culposo", é público e notório que o demandante sofreu ameaças de morte, que também atingiram sua família, cujas integrantes femininas foram ameaçadas de estupro; foi desconvidado de eventos profissionais; sofreu processo disciplinar; foi alvo de charges e reportagens; teve de ser realocado para outra Vara de Direito do TJSC; e teve seus dados pessoais e de sua família vazados, conforme se verifica de Ev. 1, Petição Inicial 1, fls. 11/13 e Outros 12/17.

Enfatizo, desde já, que, na sentença proferida nos referidos autos (Ev. 1, Sentença - Outro Processo 8), o Dr. Rudson Marcos, autor deste feito e magistrado prolator, não acolheu a tese defensiva de "estupro culposo", direta ou indiretamente, como fundamento absolutório do réu André de Camargo Aranha, e sim, a insuficiência de provas acerca da ausência de discernimento para a prática do ato sexual ou da impossibilidade de oferecer resistência por parte da suposta vítima, a influenciadora digital Mari Ferrer (art. 386, inciso VII do CPP).

No mais, friso que, na sentença proferida, foi utilizado excerto doutrinário extraído de obra de Cleber Masson indicando justamente a inexistência da modalidade culposa do crime de estupro de vulnerável.

Dessa maneira, sem entrar no mérito do restante do teor da sentença do processo de n. 0004733-33.2019.8.24.0023, fica claro que o requerente, magistrado que a prolatou, não absolveu o réu naquela demanda por concluir que houve "estupro culposo".

Feitas essas considerações, apesar de a parte demandada ter se revoltado e realizado postagem no *Instagram* pelo qual é responsável sem ter checado a veracidade da informação contra a qual demonstrou sua indignação, não é possível afirmar que tenha tido alguma contribuição aos lamentáveis ataques sofridos pelo demandante, que incluíram ameaças de morte e de estupro às mulheres de sua família.

Isso porque, ainda que haja menção ao termo "estupro culposo não existe" na imagem e na legenda do *post*, e críticas ao modo como a audiência foi conduzida, com base no vídeo publicado pelo porta The Intercept, não houve utilização do nome ou da imagem do requerente; não foi feita menção à 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital ou ao número dos autos do processo criminal, e não houve crítica direta à atuação do demandante, somente expressão genérica.

Ressalto que a publicação da parte ré é muito distinta da charge constante nos autos n. 5001795-96.2021.8.24.0091, em que há desenho que faz referência ao autor, de costas para a ofendida, recebendo dinheiro do réu da ação penal n. 0004733-33.2019.8.24.0023 e completando a frase "'estupro culposo' é quando não há intenção..." com "... de culpar o estuprador".

Ainda que, de fato, seja atividade do magistrado a condenação ou a absolvição de um réu e que tenha sido feita menção à ofendida Mari Ferrer, friso que não há, na postagem realizada pela parte requerida, elemento apto a gerar indenização por abalo anímico no requerente, porquanto não identificado seu nome, sua imagem ou a sua lotação.

Ademais, ao contrário do que o autor afirma, não há, no *post*, de maneira explícita, atribuição de conduta premeditada, arbitrária e/ou subjetiva por parte dele, para absolvição do acusado na ação penal. Isso, na realidade, deriva da interpretação do próprio demandante.

Não se ignora a existência de diversas postagens com menção direta ao nome e à imagem do autor e ao número do processo em que houve a sentença absolutória, que, certamente, lhe geraram dano extrapatrimonial. Contudo, como já explicado acima, a publicação da requerida, ainda que fundada em informação falsa, demonstra a indignação quanto a algo que nem sequer existiu, conduta protegida pelo art. 5º, incisos IV e IX da Constituição Federal, sem extrapolar os limites da proteção à honra e ao nome do requerente, também merecedores de proteção constitucional (art. 5º, inciso X da CF/88).

Não diferente é o entendimento da jurisprudência nacional acerca do assunto, mudando-se o que deve ser mudado (grifos meus):

*É incontroverso nos autos que a ré foi a responsável pela autoria e publicação dos comentários colacionados às fls. 445 e 482. O que se discute é se houve abuso do direito no teor das publicações. **Da análise detida das mensagens postadas, não vislumbrei qualquer excesso por parte da requerida, mas apenas o exercício do seu direito de opinião.** O que se percebe é que a requerida se valeu de uma rede social para manifestar o seu descontentamento com o resultado de uma demanda judicial na qual litigou contra o autor; sem, contudo, ultrapassar os limites da crítica e da divergência de opiniões acerca do julgamento do feito e da conduta do mesmo. Ora, a mera utilização de expressões como "grileiro" e "vagabundo" não são suficientes para afrontar a honra e integridade moral de quem ocupa um cargo público, a fim de que se possa falar em reparação moral. **Não podemos olvidar que quem age em nome da coletividade, deve abdicar de parte de sua intimidade, para submeter-se ao crivo da opinião pública. Este é um ônus a ser suportado. Foi exatamente o que ocorreu no caso em apreço, sendo que o julgamento da ação judicial envolvendo o autor gerou uma crítica publicada em rede social, o que natural na vida em sociedade, especialmente, de quem exerce atividade pública. O descontentamento manifestado pela requerida não ultrapassou os parâmetros da razoabilidade, especialmente, se levado em consideração que a mesma litigou diretamente contra o autor na demanda possessória a que se referiu na publicação. Como se não bastasse, restou evidenciado nos autos que a mensagem foi publicada em ambiente restrito, dentro de uma comunidade virtual de nome "MudançaJáGoiás", com número limitado de membros, ou seja, não estamos defronte de uma mensagem em que se perde o controle da extensão de seu texto, diante do número indefinido de pessoas que ele pode alcançar. Além disso, apesar de alegar que as publicações afetaram a sua imagem no meio social em que exercia a função pública, não há nos autos nenhum documento capaz de provar qualquer repercussão que tenha afetado a sua honra e imagem. Ainda que se possa compreender certo desconforto e inquietação causados pela publicação da mensagem, não se depreendem da atuação da ré os elementos constitutivos da responsabilidade civil. Assim, descaracterizado o ato ilícito, consubstanciado no abuso de direito de expressão, afasta-se o dever de indenizar. Por estas razões, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.** (TJDFT, Processo : 2013.01.1.154177-8)*

Diante de todo o exposto, não verifico conduta da parte ré apta a gerar abalo anímico ao autor, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido inicial de condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Enfatizo que a produção de prova testemunhal não teria o condão de comprovar de que forma a postagem da parte demandada teria gerado danos à honra objetiva ou subjetiva do demandante, uma vez que há diversas publicações neste sentido, impossibilitando a individualização do impacto de cada uma delas, bem como porque o teor do *post* não contém nenhum elemento apto a gerar abalo anímico.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial por RUDSON MARCOS em face de PATRICIA GADELHA PILLAR, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.

Deixo de analisar o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita porventura formulado, tendo em vista que como não há cobrança de despesas processuais neste grau de jurisdição, este Juízo não tem competência para decidir sobre eventual requerimento, o qual deverá ser analisado pelo relator da Turma Recursal (art. 21, inciso V, do Regimento Interno) caso seja interposto recurso.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

P. R. I.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CLAUDIO BROERING, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310061362239v8** e do código CRC **07a23363**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ CLAUDIO BROERING  
Data e Hora: 28/6/2024, às 17:44:46

---

1. Originalmente publicada em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferreresupro-culposo/>, agora apagada ↩

**5017435-71.2023.8.24.0091**

**310061362239.V8**